



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

MENSAGEM Nº 40 DE 26 DE MARÇO DE 2024,
PROJETO DE LEI Nº 22, DE 26 DE MARÇO DE 2024,

**“Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de
06 de janeiro de 1989, da Lei nº 4.254, de
27 de dezembro de 1988 e da Lei nº
7.001, de 13 de julho de 2017.”**

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: Deputado ZIZA CARVALHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de mensagem do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí propondo a alteração de dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988 e da Lei nº 7.001, de 13 de julho de 2017

Esse é o relatório,

2- VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir o parecer por observância dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

2.1 - Da Competência e Iniciativa



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto versa sobre matéria de competência do Estado, encontrando amparo no artigo 155 e incisos da Constituição Federal e no artigo 170 e incisos da Constituição do Estado do Piauí. A matéria é de ordem tributária, portanto se enquadra na regra de competência geral, que autoriza ao Poder Executivo ou a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, ou mesmo disciplinar regime jurídico tributário.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Primeira Turma. AI 809719. Relator Ministro LUIZ FUX. Julgado em 09 de abril de 2013) – grifos apostos

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. - Da Espécie Normativa Adequada

De acordo com a mensagem enviada, o projeto de lei em questão tem por finalidade promover alterações em diplomas legislativos que são fundamentais para o funcionamento tributário e econômico do Estado do Piauí, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 49, bem como na Lei Complementar Federal n. 204, de 28 de dezembro de 2023 que alterou a Lei Kandir, de modo a adequar a legislação estadual nos seguintes pontos:

- a) Na Lei n. 4.257/89, que versa sobre o ICMS, visa adequar as normativas vigentes às demandas atuais e ao dispositivo da Lei n. 87/96, alterada pela Lei Complementar n. 204/23;
- b) Na Tabela I do Anexo I da Lei n. 4.254/88, que regula a cobrança de taxas estaduais, com o intuito de ajustar o valor a ser cobrado nos processos de consulta tributária; e
- c) Na Lei n. 7.001/17, que altera dispositivos da Lei n. 6.146/11, a qual trata sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí, além de instituir o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí (FUNDIPI), buscando apromorar os mecanismos de estímulo à atividade produtiva e ao desenvolvimentos econômico regional.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

As medidas constantes do presente projeto de lei são de competência legislativa do Poder Executivo e contribuem para o fortalecimento da economia piauiense.

Desse modo, manifesto-me **pela aprovação** do projeto de lei ora analisado em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como da boa técnica legislativa apresentada.

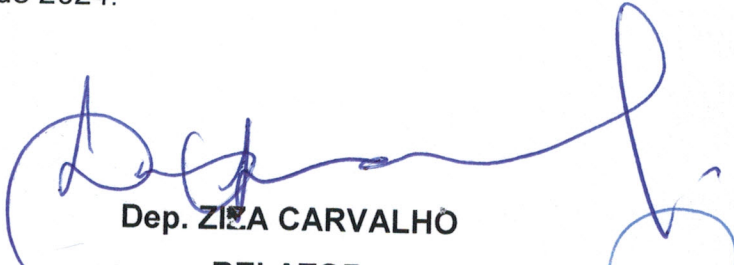
Este é o meu parecer.

3- PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto à apreciação dessa comissão. Em discussão, em votação:

- a) **Pela aprovação (x)**
- b) Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, 22 de abril de 2024.


Dep. ZIZA CARVALHO
RELATOR

